



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001171-48.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado PODER 360 JORNALISMO E COMUNICAÇÃO LTDA (PODER 360), é apelado/apelante MAGDIEL UNGLAUB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do art. 1.040, II do CPC, fica mantido o acórdão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001171-48.2022.8.26.0666

Apelante/Apelado: PODER 360 JORNALISMO E COMUNICAÇÃO LTDA (PODER 360)

Apelado/Apelante: Magdiel Unglaub

Comarca: Artur Nogueira

Juiz: André Acayaba de Rezende

Voto nº 12.341

DIREITO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

I. Caso em Exame

Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que majorou indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, em razão de matéria jornalística que erroneamente atribuiu a existência de mandado de prisão preventiva contra o autor.

A sentença foi reformada para redistribuir os ônus sucumbenciais, desprovido o recurso da ré e parcialmente provido o do autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade do acórdão recorrido com precedente do Supremo Tribunal Federal sobre responsabilidade do meio de comunicação por reprodução de entrevista.

III. Razões de Decidir

O acórdão não tratou de responsabilidade do meio de comunicação por reprodução de entrevista, mas sim de publicação incorreta de informação.

A defesa da ré se limitou a alegar existência de correção da notícia antes do julgamento do agravo e a questionar os pressupostos da responsabilidade civil, sem discutir o tema da responsabilidade por reprodução de entrevista.

Ausência de discussão na defesa do tema objeto da repercussão geral, não sendo tratada como matéria de defesa o tema da responsabilidade por reprodução de entrevista, estando o acórdão limitado à matéria devolvida no recurso de apelação.

Inexistência de incompatibilidade com o tema objeto de Repercussão Geral.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido, sem retratação.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra o v. Acórdão (fls. 340/343), recebido para fins de novo exame pela Turma Julgadora, ante a possibilidade de divergência quanto à orientação do Supremo Tribunal Federal, fixada em regime de repercussão geral (art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015).

O Acórdão recorrido (fls. 340/343) apresenta a seguinte ementa: "*RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos morais - Matéria jornalística publicada que erroneamente atribuiu a existência de mandado de prisão preventiva contra o autor - Dano Moral - Ocorrência - Informação incorreta transmitida por veículo de comunicação de alcance nacional que é ofensiva à honra do autor - Dano in re ipsa - Posterior retificação da informação que não elimina o dano anteriormente sofrido - Quantum indenizatório majorado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 - Autor que sucumbiu em apenas 1 de 3 pedidos - Redistribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 33,3% ao autor e 66,6% à ré - Sentença reformada para tanto - Recurso da ré desprovido e parcialmente provido o do autor*".

É o relatório.

O v. Acórdão, *data venia*, não se mostra incompatível com o precedente citado do Supremo Tribunal Federal, pois o caso *sub judice* não tratou de responsabilidade do meio de comunicação por reprodução de entrevista.

O autor ingressou com ação indenizatória afirmando que a ré teria realizado publicação incorreta, afirmando indevidamente que havia sido decretada a prisão preventiva do autor, quando em realidade este fato não aconteceu no processo mencionado.

A reportagem em questão relacionava denunciados, crimes imputados e denunciados com prisão preventiva decretada, incluindo o autor (fls. 55).

Em sua defesa a ré não sustentou a questão da

responsabilidade do meio de comunicação por ato de entrevistado, por reprodução de entrevista.

Alegou (fls. 203/219) que: a) promoveu a retratação da reportagem antes da decisão em Segundo Grau; b) não caberia remoção do conteúdo da reportagem e veiculação de retratação; c) não estariam preenchidos os requisitos para caracterização de dano moral indenizável; d) houve retratação pela requerida, sendo corrigida a informação a respeito da decretação da prisão; e) incabível direito de resposta; e) a indenização deveria ser fixada de forma razoável, com redução do valor arbitrado.

Sentenciado o processo, a ré apresentou apelação (fls. 265/281) alegando: a) ausência dos requisitos que configuram o dever de indenizar; b) regularidade da conduta da ré, que teria promovido correção da reportagem; c) ausência de prejuízo ao autor; d) ausência de prova do nexo de causalidade, especialmente quanto aos eventos ocorridos na imigração nos Estados Unidos; e) ausência do elemento subjetivo de dolo; f) necessidade de redução do valor da indenização.

Advindo o v. acórdão, a ré ainda apresentou Embargos de Declaração (fls. 345/347) alegando que o acórdão não teria considerado certos fatos: a) que a ré agiu de boa-fé e promoveu correção da notícia; b) houve correção do erro material; c) o embargado relatou que explicou a situação ao oficial de imigração e não foi penalizado, não sofrendo qualquer consequência, sendo liberado para acompanhar os filhos; d) que inexistente nexo de causalidade, pois o embargado admite apenas a possibilidade da suposta situação em que ele teria sido questionado em Los Angeles, atribuindo o fato à reportagem da ré, porque outros meios de comunicação também cometeram erro material, havendo outras ações; e) “que a condenação do PODER360 em danos morais (e/ou a majoração do quantum indenizatório) significaria verdadeira penalidade ilegítima ante a necessidade de preservação da liberdade de imprensa e do exercício, em absoluta boa-fé, do ofício de jornalista – porque ultrapassa o limite do razoável e proporcional diante das peculiaridades do presente caso” (fls. 347).

Como se constata pela síntese apresentada, não foi a matéria discutida no Recurso Extraordinário 1075412/PE objeto de discussão na presente ação.

Não houve concreta discussão, na defesa ou nos respectivos recursos, do tema da responsabilidade do meio de comunicação por conta de reprodução de entrevista.

A matéria não foi discutida nem na defesa, nem na apelação e nem mesmo nos Embargos de Declaração.

Não houve concreto cotejo da publicação com eventual entrevista, de modo a se aferir a presença dos pressupostos do Tema fixado em Repercussão Geral.

A defesa da ré ficou limitada ao fato de ter publicado correção da notícia antes do julgamento do agravo interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, o que a seu ver demonstraria boa-fé, bem como questionamento a respeito dos pressupostos da responsabilidade civil (elementos subjetivo, nexo causal e dano), questões que foram analisadas no v. acórdão.

Assim, *data venia*, inexistente incompatibilidade do v. acórdão com o precedente citado (fls. 479), não sendo o tema tratado como matéria de defesa, de modo que não se constata necessidade de retratação do acórdão, que ficou limitado à matéria devolvida ao Segundo Grau no julgamento da apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos do art. 1.040, II do CPC, fica mantido o acórdão.

Enéas Costa Garcia
Relator